

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1004446-24.2019.8.26.0047

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CERVEJARIA MALTA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de fl. 13.089, manifestar-se em relação aos termos do Plano de Recuperação Judicial e último aditivo, os quais foram deliberados e votados em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 29/06/2021, nos termos a seguir.

I. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre rememorar que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, encartado às fls. 12.199/12.214, foi reprovado em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 29/06/2021, conforme constou na Ata do conclave assemblear (fls. 12.308/12.313).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Contudo, a Recuperanda apresentou petição, às fls. 12.327/12.732, requerendo que o N. Juízo entenda pela ocorrência de voto abusivo por parte da credora "SABESP".

Nesse espeque, **tem-se que, caso o D. Juízo entenda pelo reconhecimento da abusividade do voto proferido pela Credora "SABESP", este será desconsiderado na apuração da votação do Plano de Recuperação Judicial, o que, conseqüentemente, ensejará na reversão do cenário de reprovação do aludido Plano, cabendo ao N. Juízo, ato contínuo, decidir acerca da concessão ou não da presente Recuperação Judicial.**

Desta forma, em auxílio ao N. Juízo, caso Vossa Excelência entenda pelo reconhecimento da abusividade de voto arguida e, em seguida, tenha que decidir acerca da concessão ou não da presente Recuperação Judicial, **esta Administradora Judicial passará a tecer as suas considerações sobre a legalidade das cláusulas previstas no Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos deliberados e votados em Assembleia Geral de Credores.**

Isso porque, sabe-se que, após a comunidade de credores ter realizado a análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, **cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade de seus termos, a fim de verificar a existência de eventual afronta às normas cogentes e dispositivos legais**, que asseguram a proteção dos interessados no negócio jurídico celebrado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITADA AO CONTROLE DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO.***

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS DO PLANO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistente afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 quando a Corte local se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos e suficiente para o julgamento do recurso. 2. **“O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores”** (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/04/2017). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou resolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 4. O conhecimento do recurso pela alínea “c” do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp: 810641 PR 2015/0285189-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020) - **grifo nosso**.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. Preliminar de iliquidez do plano afastada. Demonstrativo que inclui a reserva anual para pagamento das parcelas cabíveis aos credores. **Análise da viabilidade econômica, da idoneidade das medidas de soergimento e da capacidade de gerar receita (“goodwill”). Competência da assembleia geral de credores.** Validade da adoção da TR como fator de atualização monetária. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no artigo 406 do Código Civil. Concessão de descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. **Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade.** Prazo de carência de 24 meses para pagamento dos credores quirografários. Suposta inobservância do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei de Quebras). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Enunciado n. II do Grupo Reservado de Direito Empresarial desta Corte. Recurso não provido. (TJ-SP – AI: 21143102420198260000 SP 2114310-24.2019.8.26.0000, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 26/08/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/08/2019) - **grifo nosso**.

Posto isto, esta Auxiliar passará a expor os principais pontos do Plano de Recuperação Judicial em comento, para, em seguida, apresentar suas considerações acerca do controle de legalidade.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

II. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EXISTENTES

II.I. DAS FORMAS DE PAGAMENTO PREVISTAS PARA CADA CLASSE DE CREDORES

II.I.I. CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

A cláusula 2.2.1 do Aditivo ao Plano aprovado em Assembleia (fls. 12.203/12.205) prevê as condições de pagamento dos credores alocados na Classe I – Dos credores trabalhistas. Nesse espeque, os pagamentos dos credores da Classe I se iniciarão a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Tais pagamentos serão realizados no prazo de 12 (doze) meses, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019), sendo que, em havendo saldo remanescente, este será liquidado nas mesmas condições dos Credores Quirografários (Classe III), no qual há previsão de deságio.

Além disso, haverá atualização dos créditos por meio do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) e juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019).

Tem-se, ainda, que no curso do prazo de 12 (doze) meses após a r. decisão de homologação do Plano, a Recuperanda, a seu exclusivo critério, poderá efetuar pagamentos parciais aos referidos credores, por sistema de rateio.

Os credores cujos créditos sejam exclusivamente provenientes de diferenças ou depósitos pendentes do recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), serão pagos, preferencialmente, através de depósito em conta fundiária correspondente, sem prejuízo do

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

pagamento direto ao colaborador, da impossibilidade de efetivação do crédito em conta vinculada.

Por derradeiro, cumpre mencionar que, para auxílio ao pagamento dos credores desta classe, a Recuperanda disponibilizou os ativos abaixo descritos, relatando, ainda, que poderá indicar outros bens para alienação:

- **Sopradora 04 (quatro) cavidades:** Multipet 8000, com conjunto aéreo e acessórios, 2019, com valor histórico de R\$ 715.920,00 (setecentos e quinze mil e novecentos e vinte reais); e
- **Caldeira geradora de vapor:** Steam Master B379, modelo Four A386, com valor histórico de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

No mais, tem-se que os credores posteriormente incluídos no Quadro Geral de Credores receberão os seus créditos nas mesmas condições estabelecidas acima, a contar da data de intimação da Recuperanda a respeito de sua inclusão na referida relação de credores.

II.I.II. CLASSE II – DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL

A cláusula 2.2.2 do Aditivo ao Plano (fls. 12.205/12.206) prevê as condições de pagamento dos credores alocados na Classe II – Dos credores com garantia real.

Os credores da classe em comento receberão o valor de seu crédito homologado judicialmente e/ou constante da relação de credores com deságio de 50% (cinquenta por cento) e atualização monetária pela variação da taxa básica de juros da economia (Taxa Selic), sendo que, durante o período de carência, a atualização do crédito com a aplicação do

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

deságio e os encargos remuneratórios, serão calculados e somados ao saldo, para fins de apuração do valor da parcela.

Além disso, o pagamento será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, considerando-se a carência de 13 (treze) meses, a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme a projeção da amortização dos créditos colacionada à fl. 12.206.

Por derradeiro, tem-se que os credores posteriormente incluídos no Quadro Geral de Credores receberão os seus créditos nas mesmas condições estabelecidas acima, a contar da data de intimação da Recuperanda a respeito de sua inclusão na relação de credores.

II.I.III. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Conforme previsto na cláusula 2.2.3 do Aditivo ao Plano (fls. 12.206/ 12.207), os credores pertencentes à Classe III receberão o valor de seu crédito com deságio de 67% (sessenta e sete por cento) e atualização monetária pelo Índice da Taxa Referencial - TR, acrescido de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019).

Ademais, o pagamento será realizado em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, considerando-se a carência de 13 (treze) meses, a partir da data de publicação da r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme a projeção da amortização dos créditos colacionada à fl. 12.207.

Durante o período de carência, a atualização do crédito com a aplicação do deságio e os encargos remuneratórios serão calculados e somados ao saldo, para fins de apuração do valor da parcela.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, tem-se que os credores posteriormente incluídos no Quadro Geral de Credores receberão os seus créditos nas mesmas condições estabelecidas acima, a contar da data de intimação da Recuperanda a respeito de sua inclusão na relação de credores.

II.I.IV. SUBCLASSE DOS CREDORES PARCEIROS ESSENCIAIS

Segundo previsto na cláusula 2.2.3.1 (fls. 12.207/12.208), os credores pertencentes à Classe III – Dos credores quirografários, que se enquadrem como fornecedores de insumos, matérias-primas ou serviços, direta ou indiretamente, os quais continuaram e continuam tendo relacionamento comercial com a sociedade empresária, poderão ser considerados credores parceiros essenciais, e, conseqüentemente, receber o pagamento de seu crédito em condições especiais.

Tais credores que optarem por aderir à referida cláusula receberão o valor de seu crédito com o deságio de 41% (quarenta e um por cento) e atualização pelo Índice da Taxa Referencial - TR, acrescido de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019).

No mais, o pagamento será realizado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, considerando-se a carência de 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação da r. decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Nesse esboço, rememora-se que os credores interessados em aderir a esta subclasse deveriam ter formalizado a sua adesão na Ata da AGC, **sendo que nenhum credor realizou essa opção.**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Contudo, conforme se depreende da r. decisão de fls. 12.972/12.973, verifica-se que o N. Juízo, em razão das peculiaridades do caso, intimou a credora "SABESP" para, a seu critério, manifestar-se acerca do interesse em aderir à subclasse de credores parceiros essenciais, sendo que tal prazo ainda se encontra em curso.

II.I.V. CLASSE IV – CREDORES ME/EPP

A cláusula 2.2.4 do Aditivo ao Plano (fls. 12.208/12.209) prevê as condições de pagamento dos credores alocados na Classe IV – ME e EPP. Tais credores receberão o valor do crédito sem deságio, com atualização monetária pelo Índice da Taxa Referencial - TR, acrescido de juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data do pedido de Recuperação Judicial (27/06/2019).

Além disso, o pagamento ocorrerá em 18 (dezoito) parcelas mensais, sucessivas e crescentes, considerando-se a carência de 13 (treze) meses, a partir da r. decisão homologatória do PRJ, conforme a projeção da amortização dos créditos colacionada à fl. 12.209.

Durante o período de carência os encargos remuneratórios serão calculados e somados ao saldo devedor. No período de amortização será aplicado a cada parcela de principal o fator acumulado de encargos remuneratórios, desde a data de aprovação do Plano, até o vencimento da respectiva parcela do valor do principal.

Por derradeiro, tem-se que os credores posteriormente incluídos no Quadro Geral de Credores receberão os seus créditos nas mesmas condições estabelecidas acima, a contar da data de intimação da Recuperanda a respeito de sua inclusão na relação de credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

II.I.VI. PROPOSTA DE ACELERAÇÃO DOS PAGAMENTOS

A cláusula 2.2.5 (fls. 12.210/12.211) prevê proposta de aceleração de pagamentos aos credores quirografários (Classe III) e ME e EPP (Classe IV), sujeitos ou não à Recuperação Judicial, os quais sejam clientes e/ou consumidores dos produtos ou serviços da Devedora, sendo que tal amortização ocorrerá após a aprovação do Plano em AGC ou, em caso de sua reprovação, a partir da data da r. decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

Referida cláusula prevê que a aceleração dos pagamentos ocorrerá sem deságio, com a aplicação de uma bonificação de até 30% (trinta por cento) do valor das notas fiscais/faturas em operações de compra de produtos ou serviços realizados com a Recuperanda no mês, a seu critério e conveniência.

A Recuperanda se obriga a, mensalmente, informar e comprovar à esta Administradora Judicial as operações realizadas nesta modalidade de pagamento, para o regular acompanhamento do cumprimento do Plano.

Ademais, os credores não sujeitos à Recuperação Judicial que quiserem aderir a essa forma de pagamento, deverão aderir ao Plano de Recuperação Judicial, conforme a cláusula 2.5, que estabelece essa faculdade.

II.II. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EXISTENTES

Ab initio, cumpre rememorar que as disposições constantes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 12.199/12.214) alteraram as previsões do PRJ (fls. 1.099/1.192) e dos aditivos de fls. 9.846/9.855; 10.780/10.806; 11.332/11.345; 11.598/11.610; e 11.781/11795, tão somente em

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

relação às condições que os complementem, modifiquem ou revoguem, motivo pelo qual toda a análise feita na presente peça processual precisa levar em consideração todas as propostas apresentadas.

II.II.I. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA A RECUPERAÇÃO DO NEGÓCIO

Na Cláusula 5 do PRJ (fls. 1.117/1.121) e, posteriormente, mencionado no item 2. do “Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira” (fls. 12.219/12.220), do Aditivo ao Plano, a Recuperanda relata as medidas que serão adotadas para que seja possível superar a crise econômico-financeira da qual a empresa foi acometida e, conseqüentemente, alcançar o soerguimento almejado.

Em síntese, a Devedora afirma que já iniciou um plano de ação para sua recuperação, sendo que, em relação à área fabril, pensando na eficiência dos processos, foram implementados novos controles de produção, com o objetivo de atender às vendas, principalmente, para clientes que mantêm um fluxo contínuo de compras.

A Recuperanda informou, também, que a sua recuperação se dará por meio de reavaliação dos custos, bem como da revisão dos processos produtivos e análise da margem de contribuição de cada produto. Além disso, a empresa atuará no planejamento rigoroso da linha de produção, com o intuito de eliminar desperdícios de tempo, horas extras e materiais, além de negociar intensivamente com seus fornecedores, para buscar insumos com preços adequados e alta competitividade.

No que tange ao departamento comercial, atuará na busca de novos clientes, para atingir maior volume de vendas, a partir de venda direta, reformulando sua política de margens e rentabilidade, bem como reavaliando o mapa de formação de preço.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Quanto ao departamento administrativo, a Recuperanda atuará na otimização de sua estrutura de pessoal, através de melhorias no processo de seleção, treinamentos e valorização social e profissional dos colaboradores internos, visando reduzir o *turn-over* e, conseqüentemente, os custos com pessoal.

No departamento financeiro, com o objetivo de se ter uma base sustentável de informações, foi implementado o "Plano Orçamentário", com revisões periódicas, o qual tem o suporte de relatórios gerenciais de análise de resultados econômicos e financeiros, bem como o Fluxo de Caixa Projetado.

Na Cláusula 5.2 (fls. 1.120/1.121), menciona que, como meios de implementar sua recuperação, buscará concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, venda parcial de seus ativos, equalização de encargos financeiros a débitos de qualquer natureza, e a constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) constituída por bens móveis do ativo imobilizado e intangíveis, com o objetivo de gerar caixa e honrar com os pagamentos aos credores.

Por derradeiro, a Recuperanda informa que pretende se utilizar dos seguintes meios de recuperação, conforme previsto no art. 50¹, da Lei nº 11.101/2005:

¹ Art. 50. *Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não*

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- aumento de capital social;
- trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- emissão de valores mobiliários; e
- constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

II.II.II. ALIENAÇÃO DE ATIVOS OPERACIONAIS E IMATERIAIS

A Cláusula 2.3 (fls. 12.211/12.212) prevê que a Recuperanda poderá, a seu critério exclusivo e de acordo com as oportunidades de mercado, constituir Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), para alienação ou arrendamento, com ativos operacionais materiais ou imateriais.

Além disso, estabelece a Recuperanda que os ativos a serem alienados ou arrendados, bem como as condições de venda, serão apresentados nos autos, durante o período de fiscalização, com antecedência de 30 (trinta) dias, para conhecimento do N. Juízo e desta Auxiliar.

Em caso de constituição de Unidade Produtiva Isolada (UPI) a ser alienada ou arrendada, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da apresentação das condições de venda nos autos, a Recuperanda empreenderá esforços na divulgação e aproximação de eventuais interessados na aquisição ou arrendamento dos referidos bens, os quais deverão apresentar proposta nos autos, para deliberação da melhor.

submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ato contínuo, sendo definida a melhor proposta, os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial terão um prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação no DJE (Diário de Justiça Eletrônico), para apresentar eventuais objeções fundamentadas, sendo que a inexistência de manifestação contrária implicará em concordância e levará à aprovação da venda ou arrendamento dos ativos.

O produto das alienações ou arrendamentos, será aplicado integralmente à quitação do passivo trabalhista concursal, conforme previsto na Cláusula 2.2.1 do plano em análise, podendo, ainda, ser destinado ao Capital de Giro da Recuperanda; a novos investimentos no parque industrial; e a realização de leilão reverso, a fim de efetuar o pagamento de dívidas, a partir da antecipação de valores e obtenção de novos descontos.

II.II.III. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES, BEM COMO DOS EFEITOS PUBLICÍSTICOS E DAS RESTRICÇÕES REFERENTES AOS CRÉDITOS ORIGINÁRIOS

A cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial (fl. 1.130) estabelece que, com a aprovação e homologação do plano, os créditos submetidos à Recuperação Judicial serão novados e, conseqüentemente, as ações e execuções originárias deverão ser suspensas.

Outrossim, a cláusula 7.3 do Plano (fl. 1.131) prevê que serão suspensos os efeitos publicísticos das restrições e protestos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, ambas as cláusulas dispõem, ainda, que tais suspensões se estenderão aos coobrigados, ou seja, aos avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

II.II.IV. FORMA DE PAGAMENTO DO PLANO

Os pagamentos serão realizados diretamente aos credores, sendo que estes deverão enviar os seus dados bancários, com a antecedência de 30 (trinta) dias da data do 1º (primeiro) pagamento previsto, para o endereço eletrônico da Recuperanda (pagamento.rj@malta.com.br) e em cópia para o e-mail desta Auxiliar (cervejariamalta@brasiltrustee.com.br).

O Plano estabelece, ainda, na cláusula 2.4 (fls. 12.212/12.213), que, tendo os credores informado os seus dados bancários com atraso, a Recuperanda terá o prazo de 90 (noventa) dias, após o envio dos dados, para realizar o pagamento da parcela do crédito, bem como que, caso por algum lapso a Recuperanda deixe de efetuar o pagamento ao credor, terá um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data de comunicação do fato, para proceder ao devido pagamento, antes de que seja configurado como descumprimento do Plano.

II.II.V. CREDITORES NÃO SUJEITOS ADERENTES

O aditivo prevê, ainda, na cláusula 2.5 (fls. 12.213/12.214), que os credores cujos créditos não sejam sujeitos à Recuperação Judicial poderão optar pela adesão aos termos do Plano de Recuperação Judicial, situação na qual receberão o valor de seu crédito nas mesmas condições dos credores submetidos ao procedimento recuperacional, sendo que esses credores serão considerados como credores sujeitos, ou seja, com créditos concursais.

Posto isto, após o necessário relato acerca das disposições existentes no Plano de Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial passará a apresentar considerações acerca do controle de legalidade de tais cláusulas.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

III. DO PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Pela análise das disposições constantes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, **em relação às condições de pagamento**, tais como a conjugação de parcelamentos concernentes ao valor da dívida; deságio; carência; juros moratórios e correção monetária, **não tornam a referida proposta nula, tendo em vista que essas disposições se referem a direitos disponíveis das partes, sendo certo que a Assembleia Geral de Credores é autônoma para deliberar no tocante a estas questões, que são negociais.**

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, conforme se exemplifica com o julgado abaixo, da E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Recuperação judicial. Homologação de plano de recuperação aprovado pela assembleia de credores. Alegação de condições ilegais e onerosas para pagamento dos credores quirografários: (i) falta de clareza sobre os valores das parcelas a serem pagas aos credores quirografários; (ii) encargos financeiros inexpressivos, sem previsão de juros; (iii) correção monetária insuficiente; (iv) carência de 24 meses para o início dos pagamentos dos credores de classe III; (v) deságio de 30% sobre os créditos da classe III; (vi) prazo de 10 anos para pagamento de todos os credores; (vii) venda de ativos não especificados; (viii) tratamento diferenciado a credores da mesma classe. Plano de recuperação judicial que reflete o acordo de vontades do devedor e dos credores visando à preservação da empresa em crise. Ingerência do Poder Judiciário nas cláusulas do plano de recuperação apenas nos casos de ilegalidades e abusos. Condições, no caso concreto, que não violam a lei e que não podem ser consideradas abusivas e excessivamente onerosas. Liberdade de pactuação das condições gerais do plano de recuperação judicial, inclusive quanto ao deságio, prazo de pagamento, juros remuneratórios convencionais, índice de correção monetária, venda de ativos (mediante autorização judicial) e tratamento diferenciado para credores colaboradores/parceiros. Ressalva de que o prazo de supervisão judicial da recuperação (art. 61 da LRF) terá início a partir do término do prazo de carência. Alienação de ativos que deverá ser dirimida pelo D. Magistrado, considerando-se os interesses dos credores. Agravo desprovido, com observações. (TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2245698-55.2016.8.26.0000, Relator Des. Alexandre Marcondes, j. 28/05/2018; grifo nosso).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No que tange à **Classe I – Dos Credores Trabalhistas**, embora o Plano preveja a **limitação de pagamento dos créditos até o valor de 150** (cento e cinquenta) salários mínimos, sendo que o valor excedente, se houver, será alocado na Classe III – Dos Credores Quirografários, tem-se que, segundo o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP, **é possível o Plano de Recuperação Judicial prever a limitação dos créditos trabalhistas ao patamar de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos**, transferindo-se os valores superiores para a Classe Quirografária, com a consequente aplicação do art. 83, I, da LRF, às Recuperações Judiciais, **desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.**

O próprio Grupo do Tribunal Bandeirante reconhece que o enunciado é polêmico. O principal argumento contrário à sua aplicação, atualmente, é que o art. 83, I, da LRF, não coaduna com o procedimento recuperacional, uma vez que a ideia do dispositivo, cuidadosamente inserto no capítulo em que a legislação trata da Falência, é impedir o exaurimento dos recursos da massa falida de imediato, com uma distribuição proporcional dos finitos e (geralmente) escassos ativos, fato que não ocorre na Recuperação Judicial, em razão de não existir concurso de credores e os recursos serem momentaneamente diminutos, com aumento a partir do reestabelecimento da atividade.

Por outro lado, em favor da limitação, há, dentre outros argumentos, a sustentação da autonomia da AGC; a questão da equiparação de diversos créditos à classe trabalhista, como, por exemplo, os de advogados, peritos etc., que não exatamente derivam da legislação trabalhista e, portanto, costumam ter valor elevado na Classe I; e a constatação de que o crédito trabalhista que a legislação busca proteger é aquele mínimo ao sustento, o que a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos não deixa de atender.

CampinasAv. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**São Paulo**Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Não obstante a polêmica, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a referendar a interpretação em favor da aplicação da limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na Recuperação Judicial (REsp nº 1.852.375/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/06/2021; REsp 1.849.267/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 10/02/2020; (REsp nº 1649774/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019 dentre outros), senão uniformizando a questão por meio dos recursos repetitivos, ao menos a deixando mais consistente.

Analisando-se as demais cláusulas do plano, verifica-se que, nas condições de pagamento relativas a todas as classes de credores, existe disposição no sentido de que caso haja posterior inclusão de créditos ao Quadro Geral de Credores, estes serão pagos quando da “intimação da Recuperanda a respeito de sua inclusão na lista de credores”.

No entanto, ressalta-se que a Devedora não será intimada acerca da inclusão de novos créditos ao QGC, **e sim, deverá se cientificar quanto ao trânsito em julgado de decisões proferidas em incidentes processuais que assim determinem.**

Desse modo, **esta Auxiliar sugere que a disposição em comento seja alterada, fazendo constar que o início dos pagamentos ocorrerá com o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na relação de credores da Recuperanda.**

Além disso, a cláusula 2.2.5, referente à proposta de aceleração de pagamentos aos credores quirografários (Classe III) e ME e EPP (Classe IV) – fls. 12.210/12.211, **prevê que tal prerrogativa ocorrerá a critério e conveniência da Recuperanda.**

No entendimento desta Auxiliar, referida disposição — além de se tratar de cláusula aberta, sem detalhamento a comprovar a sua

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

lisura e coerência e ficarem seus parâmetros totalmente ao arbítrio da Recuperanda —, possui o condão de ferir o Princípio da Paridade de Credores, pois estabelece distinção entre credores de uma mesma realidade jurídica, qual seja a de credores quirografários (Classe III) e ME e EPP (Classe IV), sujeitos ou não à Recuperação Judicial, os quais sejam clientes e/ou consumidores dos produtos ou serviços da Devedora, além da ausência de critério objetivo que a ampare.

Isso porque, os credores pertencentes a uma mesma realidade jurídica devem ser tratados de forma igualitária, conforme explicitado no julgamento do REsp 1.634.844/SP, abaixo colacionado. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. 4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. **5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido.

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

(STJ - REsp 1.634.844/SP - DJe: 15/03/2019 - RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – 3ª Turma, **grifo nosso**).

Assim, o que na visão desta Auxiliar desvirtua a cláusula e torna o critério subjetivo **é a escolha livre, a critério e conveniência Recuperanda, o que pode vir a permitir que a própria devedora estabeleça critérios diferentes para credores da mesma classe sem justificativa plausível**, motivo pelo qual se opina pela ilegalidade da disposição em comento, tão somente, no que tange à possibilidade de escolha da Devedora.

Outrossim, cumpre destacar, ainda, as ilegalidades presentes nas cláusulas 7.2 e 7.3 do Plano, relativas à suspensão das ações e execuções, bem como dos efeitos publicísticos e das restrições referentes aos créditos originários, **uma vez que estes efeitos se estendem aos coobrigados, ou seja, aos avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários.**

Isso porque, referidas disposições violam o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, o qual assegura o direito dos credores de perseguir o adimplemento de seus créditos em relação aos coobrigados e aos devedores solidários.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, na Súmula 581³, **a qual dispõe que o ajuizamento da Recuperação Judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados em geral.**

Seguem abaixo, ainda, julgados proferidos pelo E.

TJSP, *in verbis*:

² Art. 49 (...) § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

³ Súmula 581 do STJ. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SOCIEDADE EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DESTA E PROSSEGUIMENTO CONTRA O DEVEDOR COOBRIGADO. *Insurgência da sociedade executada e de seu sócio e devedor solidário contra decisão que manteve a execução em face deste e determinou a suspensão da execução em relação à sociedade executada, que se encontra em recuperação judicial. Decisão escoreita, pois amparada no artigo 49, § 1º, da Lei 1.101/05, o qual mantém os direitos dos credores da sociedade recuperanda contra os coobrigados, como é o caso do coagravante (devedor solidário). Entendimento consolidado em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1333349/SP), de observância obrigatória (art. 927, III, CPC). Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido.* (TJ-SP – AI: 20654141320208260000 SP 2065414-13.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D' Angelo, Data de Julgamento: 08/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2020; **grifo nosso**).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A PARTE DA DECISÃO QUE REJEITOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AOS COOBRIGADOS DA EMPRESA CODEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTANGIBILIDADE – Os devedores solidários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora principal em recuperação judicial, na forma do art. 49, § 1º, da Lei nº 1.101/2005. *Recurso desprovido.* (TJ-SP – AI: 21371032020208260000 SP 2137103-20.2020.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 03/08/2020, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2020; **grifo nosso**).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Coobrigado – Suspensão da execução – Impossibilidade – Garantia que não é atingida pela recuperação judicial deferida – Obrigação autônoma e independente – Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei n. 1.101/2005 – Julgado do STJ afetado ao rito do art. 543-C do CPC nesse sentido: - A aprovação do plano da recuperação judicial da devedora principal não acarreta, ao coobrigado, a suspensão da execução, sendo faculdade do credor contra ele dar prosseguimento à ação, por se tratar de obrigação autônoma e independente, à luz do artigo 49, § 1º, da Lei n. 1.101/2005. *RECURSO NÃO PROVIDO.* (TJ-SP – AI: 22815734720208260000 SP 2281573-47.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 26/02/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2021; **grifo nosso**).

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Aprovação do plano recuperacional – Novação das dívidas (Lei nº 11.101/05, art. 59) – Suspensão das restrições creditícias – Admissibilidade, sob condição resolutive de cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 49 e art. 61) – Inadmissibilidade, no entanto, em relação aos coobrigados – Precedentes jurisprudenciais – Ilegalidade da empresa recuperanda para pleitear a suspensão em nome de seus sócios (pessoas distintas) – Decisão reformada para autorizar a suspensão dos protestos e/ou anotações negativas em nome da empresa em recuperação judicial

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

– Recurso parcialmente provido. (TJ-SP – AI: 20759459520198260000 SP 2075945-95.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2019; **grifo nosso**).

Recuperação judicial. Decisão que determinou suspensão apenas de efeitos publicísticos de protestos e anotações restritivas contra as recuperandas. Agravo de instrumento. As anotações restritivas, assim como os protestos, não apenas evidenciam de modo público a situação de crise econômico-financeira do devedor, como também viabilizam a credores a exigência de títulos contra endossantes e respectivos avalistas. Jurisprudência deste Tribunal, por suas Câmaras de Direito Empresarial. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP – AI: 20975644720208260000 SP 2097564-47.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/08/2020; **grifo nosso**).

É certo que a cláusula que prevê a supressão de garantias ofertadas por terceiros, quando contida no Plano de Recuperação Judicial, terá validade somente no caso em que os credores garantidos manifestarem, expressamente, sua concordância quanto à supressão. Os credores garantidos que não participarem do conclave ou, participando, absterem-se de votar ou votarem negativamente à aprovação do PRJ ou, ainda, não aprovarem o plano por meio de termo de adesão (art. 56-A da Lei 11.101/2005), não se sujeitarão aos efeitos extensivos da supressão de garantias.

Frente a todo exposto, esta Auxiliar opina pela **parcial revogação das cláusulas em comento**, no tocante à extensão dos referidos efeitos aos coobrigados, posto que tais disposições são contrárias à Lei nº 11.101/2005, bem como ao entendimento jurisprudencial consolidado e firmado em Súmula do C. STJ.

Por fim, quanto à cláusula 2.5, relativa aos credores não sujeitos aderentes, não se mostra razoável, no entendimento desta Auxiliar, que os créditos não sujeitos à Recuperação judicial venham a ser submetidos aos termos do Plano. **Isso porque, conforme disposto no art. 49^a da Lei nº**

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

11.101/2005, estão sujeitos à Recuperação Judicial tão somente os créditos existentes até a data do pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, de modo que eventual fiscalização acerca do cumprimento do plano não poderá ser estendida a créditos extraconcursais.

Assim, entende-se que referida cláusula é incompatível com a Lei de Falência e Recuperação de Empresas, uma vez que prevê tratamento a créditos que, originariamente, não seriam submetidos aos termos do Plano de Recuperação Judicial, em desconformidade com o art. 49, supracitado.

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, caso o D. Juízo entenda pelo reconhecimento da abusividade do voto proferido pela Credora "SABESP", o que ensejará na reversão do cenário de reprovação do Plano de Recuperação Judicial, **esta Administradora Judicial opina pela sua homologação e, conseqüente, concessão da Recuperação Judicial, com as ressalvas feitas acima e abaixo listadas:**

- a) o início dos pagamentos dos créditos ainda não constantes da lista de credores, deve se dar com o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na relação de credores da Recuperanda, visto que ela não será intimada da sua inclusão no Quadro Geral de Credores;
- b) na **cláusula 2.2.5**, referente à proposta de aceleração de pagamentos aos credores quirografários (Classe III) e ME e EPP (Classe IV) – fls. 12.210/12.211, deve ser considerada nula a previsão de que **tal prerrogativa ocorrerá somente à critério e conveniência da Recuperanda, de modo que os critérios sejam iguais a todos os credores aderentes, a fim de se evitar ofensa à paridade entre os credores;**

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

- c) deve ser reconhecida a **parcial revogação das cláusulas 7.2 e 7.3** do Plano, relativas à suspensão das ações e execuções, bem como dos efeitos publicísticos e das restrições referentes aos créditos originários, uma vez que o pleno prevê que estes efeitos se estenderiam aos coobrigados, ou seja, aos avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários. É certo que tais disposições são contrárias à Lei nº 11.101/2005, bem como ao entendimento jurisprudencial consolidado e firmado em Súmula do C. STJ;
- d) entende-se que a cláusula 2.5 é incompatível com a Lei de Falência e Recuperação de Empresas, uma vez que prevê tratamento a créditos que, originariamente, não seriam submetidos aos termos do Plano de Recuperação Judicial, em desconformidade com o art. 49, supracitado.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse N. Juízo, do Ministério Público e demais interessados neste processo.

Assis (SP), 23 de agosto de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
 Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
 OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
 OAB/SP 268.409

Ana Eliza Alli
 OAB/SP 418.616

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571